



**ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUEMES**

**ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUEMES
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO
SML - DIRETORIA DE LICITAÇÕES**

**RELATÓRIO DE INEXIGIBILIDADE
PARECER TÉCNICO Nº 90020/SML/2025**

MODALIDADE: Inexigibilidade Art. 74 caput, Inciso III letra "f", da Lei nº 14.133/2021.

PROCESSO Nº. 12/2025/IPEMA

FORNECEDOR: EFETIVA ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA

CNPJ: 40.061.316/0001-08

VALOR: R\$ 6.000,00 (Sete mil reais)

ITENS: 05 Inscrições

RECURSO: RP

A Lei Federal nº 14.133/22 estabelece as normas gerais sobre licitações, neste caso, as situações de inexigibilidade de licitação do procedimento licitatório usual, considerando a necessidade do objeto, a não fragmentação da despesa, a escolha do fornecedor, os estimativos de consumo apresentados, por conseguinte, a justificativa do preço, como passamos a demonstrar:

I - DA NECESSIDADE DO OBJETO

Trata o presente processo Administrativo de Despesas, que tem o objeto por meio de Inexigibilidade de Licitação, com base no Art. 74, Inciso III, Letra "f", para pagamento de taxa de inscrição para participação de 05 (cinco) servidores [Ficha Cadastral servidores de 12/03/2025 \(ID 3030369\)](#), no I SEMINÁRIO PRÓ-GESTÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA [Folder Atualização de data de 14/02/2025 \(ID 2979426\)](#). O mesmo será realizado no período 20 e 22 de março de 2025, com horário de início no dia 20 das (14:00 hs às 17:00), dia 21 das (08:00 hs às 17:30hs) e dia 22 das (08:00 hs as 12:00hs), sendo ministrado pela empresa EFETIVA ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, CNPJ: 40.061.316/0001-08, no Local: HOTEL FAZENDA MINUANO BR 364, KM 17 - Linha 17, Lote 148, Gleba Pirineus, Ji-Paraná/RO, a contratação tem como objetivo,

fornecer a capacitação dos servidores para proporcionar o aprimoramento nas técnicas e ferramentas da gestão previdenciária bem como da implantação do PRÓ - GESTÃO no âmbito desse RPPS.

Espera-se ainda qualificar os servidores, gestores e conselheiros que atuam na gestão de Regimes Próprios de Previdência Social RPPS, bem como os profissionais que atuam na área do Direito Previdenciário, por meio do desenvolvimento dos temas relacionados ao conteúdo programático, desenvolvendo as competências essenciais para o desempenho de suas funções.

Através de uma abordagem prática, discutir, analisar e orientar os participantes quanto as competências, atribuições e requisitos normativos exigidos pela Lei n.º 9.717/98 e Portaria MTP n.º 1.467/2022. (Manual do Pró Gestão 3.5 e suas manualizações de acordo com a Lei maior - Lei nº 103).

Nesse sentido, a participação dos servidores será fundamental, pois o conhecimento agregado aos seus currículos contribuirá significativamente para a redução de erros na gestão administrativa.

As condições para a referida contratação foram condicionadas no Termo de Referência [Termo de Referência 2 de 13/03/2025 \(ID 3034181\)](#) e nos anexos, que integram o referido processo, atendendo às necessidades do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA.

Conforme item 5 do [Termo de Referência 2 de 13/03/2025 \(ID 3034181\)](#), se justifica a presente contratação com o objetivo de gerar conhecimento para melhor instrução do procedimento de contratações dos órgãos e entidades da administração pública, além de melhor capacidade em gerir os riscos inerentes ao cotidiano, boa governança e controle.

Desta feita, verifica-se que o objeto de que trata esta despesa, revela-se imperioso, restando, portanto, caracterizado a oportunidade, conveniência e necessidade da presente contratação.

Conforme evidencia o [Folder Atualização de data de 14/02/2025 \(ID 2979426\)](#), o referido curso terá duração de 30 horas/aulas, onde serão realizadas as palestras e certificação, nas condições estabelecidas no [Documento de Formalização de Demanda - DFD 10 de 10/03/2025 \(ID 3023767\)](#) e [Termo de Referência 2 de 13/03/2025 \(ID 3034181\)](#).

II - DA CARACTERIZAÇÃO E JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

As compras e contratações seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei. O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas jurídicas nos campos mercadológicos, municipais, estaduais e nacionais e, em especial, procurar conseguir a proposta mais vantajosa.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da Carta magna:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (BRASIL. Constituição Federal. 1988)

A atividade é regulamentada pela Lei Federal 14.133/2021, promulgada no dia 01 de abril de 2021, substituindo a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido nos artigos 72, 74, 75, dependendo de cada especificidade.

No caso em tela, trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 74, inciso IV da Lei Federal n. 14.133/2022, onde se verifica ocasião em que é cabível a inexigibilidade de licitação, vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Portanto, a INEXIGIBILIDADE esta consubstanciada com base jurídica no art. 74, Inciso III, Letra f da Lei nº 14.133/2021, o qual justifica em face ao caráter vinculativo da necessidade do pagamento de taxa para inscrição do servidores no I SEMINÁRIO PRÓ-GESTÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA.

III - DA POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE FRAGMENTAÇÃO

Diz o art. 72 da Lei 14.133/21, em seu parágrafo único:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente

Os atos em que se verifique a inexigibilidade de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio.

Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

No caso em questão se verifica a análise do Artº 74, caput, inciso IV e do Art. 72 inciso VI, o que justifica a contratação direta, vale tecer alguns comentários a despeito de eventual fragmentação de despesa, o que ensejaria afronta a Lei de Licitações.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência recomendam que nas compras deverão ser observadas as quantidades a serem adquiridas em função do consumo estimado. Portanto, deve haver um planejamento para a realização das compras, além disso, este planejamento deve observar o princípio da anualidade do orçamento. Logo, não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob modalidade de licitação inferior àquela exigida pelo total da despesa no ano, quando isto for decorrente da falta de planejamento. (Manual TCU)

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI estabelece o dever de licitar de forma a assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, em obediência aos princípios da impessoalidade, da isonomia, da publicidade, da moralidade e da legalidade.

Nesse mesmo sentido, o art. 5º da Lei n.º 14.133/2021, reforça a observância desses princípios e ainda estabelece que a licitação corresponde a procedimento administrativo voltado à seleção mais vantajosa para a contratação desejada pela Administração Pública e necessária ao atendimento do interesse público:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

No caso em tela, trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 74, caput, inciso III, alínea "f" da Lei Federal n. 14.133/2022, onde se verifica ocasião em que é cabível a inexigibilidade de licitação, vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Portanto, a INEXIGIBILIDADE esta consubstanciada com base jurídica na alínea "f" e inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, o qual justifica em face ao caráter vinculativo da necessidade da Contratação de curso de capacitação para o treinamento e aperfeiçoamento dos servidores públicos.

IV - DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

A Lei 14.133/21, nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, trouxe importantes mudanças na forma de contratação pública no Brasil. Uma das novidades é a previsão expressa do credenciamento como um procedimento auxiliar, que pode ser utilizado para contratar bens ou serviços de forma mais rápida e eficiente.

O credenciamento é um procedimento administrativo em que a Administração Pública seleciona previamente um grupo de fornecedores ou prestadores de serviços que atendam aos seus requisitos técnicos e econômicos. Esses fornecedores são credenciados para futuras contratações, que podem ser feitas diretamente, sem a necessidade de licitação. As principais vantagens do credenciamento são:

MAIOR AGILIDADE NA CONTRATAÇÃO: o credenciamento elimina a necessidade de realizar uma licitação para cada contratação, o que pode agilizar o processo e reduzir custos.

MAIOR FLEXIBILIDADE: o credenciamento permite à Administração Pública contratar o fornecedor que oferecer o melhor preço no dia da contratação, o que pode ser vantajoso em mercados fluidos.

MAIOR TRANSPARÊNCIA: o credenciamento deve ser realizado mediante edital público, o que garante a transparência do processo e a concorrência entre os fornecedores.

O credenciamento é um instrumento que pode ser utilizado pela Administração Pública para agilizar e tornar mais eficiente o processo de contratação. A Lei 14.133/21 trouxe importantes inovações nesse sentido, tornando o credenciamento uma opção mais acessível e vantajosa para os órgãos públicos.

E imperioso frisar que as cotações são realizadas para balizamento dos valores máximos a serem aceitos pela administração ou para aferir o menor valor da proposta vencedora, quando promovida a disputa para de licitação convencional.

Neste caso, haja vista a falta de aplicabilidade de disputa em razão das características que moldam este procedimento, qual seja, o Art. 74, Caput e inciso III da Lei 14.133/21, vislumbra os casos de impossibilidade de competição.

A Lei nº 14.133/2021 promove uma série de mudanças que tornam as contratações públicas mais flexíveis e ágeis, o que facilita a realização de contratações inovadoras.

A escolha do prestador do serviços EFETIVA ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, CNPJ: 40.061.316/0001-08, foi realizaa com base nas seguintes razões:

i) Ser uma empresa que presta serviços de treinamento e desenvolvimento, com expertise no assunto;

ii) Objeto singular da contratação, verificado na adequação entre a prestação de serviço e a necessidade de capacitação dos servidores sob os

requisitos normativos exigidos pela Lei n.º 9.717/98 e Portaria MTP n.º 1.467/2022. Manual do Pró Gestão 3.5 e suas manualizações de acordo com a lei maior lei. 103; e,

iii) Notória especialização do instrutor, conforme currículo anexos aos autos. [Currículo Complementar do Palestrante de 13/03/2025 \(ID 3034258\)](#).

V - DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Conforme disposto no Artº 23 da Lei Federal 14.133/2021, a possibilidade de ocorrência de contratação direta não afasta a obrigatoriedade de verificação dos valores praticados, na forma que dispõe o presente artigo:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

No caso em questão verificamos, como já foi dito, trata-se de situação pertinente a Inexigibilidade de Licitação, o que não possibilita o levantamento destes valores através dos meios acima mencionados, neste caso a norma recomenda que sejam verificados os seguintes requisitos:

Artº 23. § 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Buscando atender a esta exigência foram anexados aos autos os [Proposta de Inscrição de 06/03/2025 \(ID 3016777\)](#); [Declaração 1 de 12/03/2025 \(ID 3030529\)](#); [Declaração 1](#)

[de 12/03/2025 \(ID 3030529\)](#). Portanto, está justificada a questão dos preços praticados.

VI - DA HABILITAÇÃO JURÍDICA, TÉCNICA E REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 62, previstos nos casos de contratação direta no art. 72 inciso V da Lei 14.133/21.

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I - jurídica;
- II - técnica;
- III - fiscal, social e trabalhista;
- IV - econômico-financeira.

Resta deixar consignado que a contratada **demonstrou-se** apta para sua habilitação no que tange aos incisos I a IV, conforme [Documentos de Habilitação 1 de 06/03/2025 \(ID 3016753\)](#); [Documentos de Habilitação 1 de 06/03/2025 \(ID 3016753\)](#) e [Consulta 90020/2025 de 13/03/2025 \(ID 3034725\)](#).

VII - CONCLUSÃO

No processo foi demonstrado a caracterização da inviabilidade de licitação. Em razão do interesse da administração em contratar o serviço descrito no caput desse relatório.

A inexigibilidade é um instrumento flexível que pode ser utilizado para uma ampla gama de contratações públicas. A sua utilização pode trazer importantes benefícios para a Administração Pública, como maior agilidade, flexibilidade e transparência.

- a) [Documento de Formalização de Demanda - DFD 10 de 10/03/2025 \(ID 3023767\)](#);
- b) [Estudo Técnico Preliminar - ETP 66 de 10/03/2025 \(ID 3024092\)](#); ;
- c) [Termo de Referência 2 de 13/03/2025 \(ID 3034181\)](#).

Os documentos supracitados foram ratificados pelo agente elaborador e a pela Agencia Municipal de Regulação - AMR. Entendemos que estes agentes detêm de expertise e assessoria suficiente para afirmar com segurança quanto ao melhor procedimento a seguir. Ainda trago o texto do Torres (2021, p.391, Lei de licitações Públicas Comentadas).

Nesta feita, competição inviável, para fins de aplicação da hipótese de inexigibilidade licitatória, não ocorreria apenas nas situações em que é impossível haver disputa, mas também naquelas em que a disputa é inútil ou prejudicial ao atendimento da pretensão contratual, pelo confronto e contradição com aquilo que a justifica (o interesse público).

VIII - CONCLUSÃO

Pelos fatos acima aduzidos, inobstante o interesse em contratar a referida empresa, relativamente à prestação dos serviços em questão é decisão discricionária de o Gestor optar pela contratação ou não, ante a criteriosa análise da Procuradoria Geral do Município acerca da legalidade da contratação por meio de Inexigibilidade de Licitação, nos termos do 74 caput, Inciso III letra "f", da Lei nº 14.133/2021, em face da documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

Ariquemes/RO, 13 de março de 2025.

Elaborado por:
ROSANGELA MARTINS DE OLIVEIRA
Agente de Contratação

Ratificado por:
PAULO BELEGANTE
Autoridade competente

Av. Tancredo Neves, 2166 - Setor Institucional - Ariquemes/RO CEP: 76.872-854
Contato: (69) 3516-2000 - Site: www.ariquemes.ro.gov.br - CNPJ: 04.104.816/0001-16



Documento assinado eletronicamente por **PAULO BELEGANTE, Diretor Presidente IPEMA**, em 13/03/2025 às 12:10, horário de Ariquemes/RO, com fulcro no art. 18 do [Decreto nº 16.426 de 16/04/2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **ROSANGELA MARTINS DE OLIVEIRA, Agente de Contratação e Pregoeiro**, em 13/03/2025 às 12:15, horário de Ariquemes/RO, com fulcro no art. 18 do [Decreto nº 16.426 de 16/04/2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.ariquemes.ro.gov.br, informando o ID **3034536** e o código verificador **AABE14B4**.

Referência: [Processo nº 14-12/2025](#).

Docto ID: 3034536 v1